



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1079135-38.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIRCEU DE ARRUDA JÚNIOR, são agravados BROOKLIN STUDIO RESIDENCIAL SPE LTDA, F6INC. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (DEFENSOR PÚBLICO), R3 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (DEFENSOR PÚBLICO), EVOLUTION ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (DEFENSOR PÚBLICO), FIDÚCIA SCMEPP LTDA, RESIDENCIAL DAMATA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES SPE LTDA e PRIME HOUSE CLUB CONSTRUÇÕES SPE LTDA (DEFENSOR PÚBLICO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), JANE FRANCO MARTINS E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1079135-38.2023.8.26.0002/50000

AGRAVANTE: Dirceu de Arruda Júnior

AGRAVADOS: Brooklin Studio Residencial Spe Ltda; Evolution Engenharia e Planejamento S/c Ltda e Fidúcia Scmepp Ltda

COMARCA: Santo Amaro

VOTO Nº 16.587

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo. Descabimento. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua declarada hipossuficiência financeira. Ausência de prova satisfatória da incapacidade de arcar com os encargos processuais. Indeferimento do benefício mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão (fls. 998/1001) que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça ao agravante e determinou o recolhimento do preparo.

Aduz o recorrente, em suma, que há presunção de veracidade nas alegações de hipossuficiência das pessoas físicas e jurídicas e que não há nos autos elementos de convicção capazes de contrariar essa convicção. Afirma que "não há motivação suficiente para

analisar extratos bancários, onde entram valores diversos sem descrição alguma". Alega que está em um momento pessoal, familiar e financeiramente crítico, especialmente com a incidência de vários impostos obrigatórios e que a taxa judiciária possui valor muito alto para pagar com seu salário de sócio-cotista de empresa.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo para o presente recurso e seu integral provimento a fim de reformar a decisão que indeferiu a justiça gratuita pleiteada.

É o relatório.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Fls. 998/1001: INDEFIRO o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante.

Isso porque o interessado não deu integral cumprimento à ordem judicial, deixando de carrear toda a documentação requisitada e sequer apresentando justificativa plausível.

Nesse diapasão, verifica-se que, a despeito da ordem judicial clara (fls. 945/946), o agravante juntou cópias parciais das suas declarações de renda e deixou de apresentar seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito, sendo certo que a justificativa de resguardo do sigilo bancário não se sustenta, pois os documentos poderiam ter sido juntados com a devida classificação.

Não obstante, evidenciou que no ano-calendário de 2023, além do seu patrimônio ter sido acrescido em R\$

52.248,91 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), o apelante auferiu a título de rendimentos o valor de R\$ 200.340,18 (duzentos mil, trezentos e quarenta reais e dezoito centavos), que equivale a uma renda média mensal de R\$16.695,01 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo).

Por derradeiro, conquanto a contratação de advogado particular, por si só, não seja motivo de indeferimento da benesse da gratuidade, nos termos do § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil, este fato, aliado aos demais elementos constantes dos autos, reforça a convicção acerca da ausência de hipossuficiência econômica da parte.

Desta feita, em que pese as alegações do recorrente, não houve prova de que arcar com as custas e despesas processuais prejudicaria o seu sustento próprio.

Nesse cenário, é certo que o quadro probatório obsta a concessão da benesse da gratuidade, pois a presunção de miserabilidade não foi corroborada pelo preenchimento dos requisitos aptos a outorgarem a prestação jurisdicional gratuita, sobretudo ao considerar o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo na triagem dos seus assistidos.

Por conseguinte, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, providencie o apelante o recolhimento do devido preparo recursal, sob pena de deserção.

Destaca-se que o preparo recursal "será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº

11.608/2003 e levará em consideração o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do § 2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença” (item nº 7 do Comunicado CG nº 1.530/2021 deste E. Tribunal de Justiça).

Na mesma oportunidade, o apelante deverá providenciar a juntada da Planilha “TAXA JUDICIÁRIA PREPARO” atualizada até a data do efetivo pagamento, a fim de comprovar a sua suficiência, tudo em conformidade com o Comunicado CG nº 1.530/2021 (alterado pelo Comunicado CG nº 374/2023).

Ressalta-se que não será oportunizado prazo para complementação do preparo, tampouco para apresentação da Planilha “TAXA JUDICIÁRIA PREPARO” se esta não acompanhar a petição.

Regularizados os autos, tornem-me conclusos.”

Insista-se que, conforme destacado na decisão agravada, o recorrente não cumpriu integralmente a determinação judicial de juntar toda a documentação necessária para a análise do pedido de justiça gratuita.

Apesar da determinação clara e expressa (fls. 945/946), o agravante limitou-se a apresentar cópias parciais de suas declarações de renda, deixando de juntar extratos bancários e faturas de cartão de crédito, documentos essenciais para a comprovação de sua situação econômica.

A justificativa de resguardo do sigilo bancário, por seu turno, tampouco se sustenta, uma vez que os documentos poderiam ter sido apresentados com a devida classificação, conforme orientação judicial. A omissão do agravante, sem justificativa plausível, por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação do agravante quanto à prescindibilidade da análise dos extratos bancários igualmente não procede, uma vez que é atribuição exclusiva do julgador, no exercício de seu poder discricionário, determinar a relevância e a necessidade dos elementos probatórios requeridos para a instrução do processo.

Conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil, o magistrado, como destinatário final da prova, possui ampla liberdade para avaliar quais documentos são essenciais à formação de seu convencimento, não cabendo à parte restringir ou questionar essa determinação, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

Reitera-se que a análise dos documentos juntados aos autos demonstra que o agravante possui condições econômicas que afastam a presunção de miserabilidade necessária para a concessão da justiça gratuita.

No ano-calendário de 2023, o recorrente teve seu patrimônio acrescido em R\$ 52.248,91 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) e auferiu rendimentos totais de R\$ 200.340,18 (duzentos mil, trezentos e

quarenta reais e dezoito centavos), o que equivale a uma renda média mensal de R\$ 16.695,01 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo). Tais valores, amplamente superiores ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão da gratuidade, afastam qualquer alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Além disso, o fato de o agravante ter contratado advogado particular, embora não seja, por si só, motivo para indeferimento do benefício, reforça a conclusão de que o recorrente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Por derradeiro, não existindo prejuízo ao sustento próprio do agravante, fique advertido que eventual oposição de embargos de declaração protelatórios poderá ensejar a imposição da sanção prevista no §2º, do artigo 1.026 do Estatuto Adjetivo Civil.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora